



**PARECER Nº 001/2023/JURÍDICO IV/CONJUR/PMPA;
INTERESSADOS: CEL QOPM ADENILSO FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR;
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DO MILITAR AGREGADO CONCORRER A ESCALA
REMUNERADA COM GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE JORNADA
OPERACIONAL;
PAE: 2022/1465943.**

EMENTA: POSSIBILIDADE DO MILITAR AGREGADO CONCORRER A ESCALA REMUNERADA COM GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE JORNADA OPERACIONAL. MILITARES À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS OU NOMEADOS PARA CARGO POLICIAL-MILITAR NÃO PREVISTO NOS QUADROS DE ORGANIZAÇÃO DA CORPORACÃO. AGREGACÃO. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE JORNADA OPERACIONAL. LEI Nº 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 (ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ). LEI Nº 6.830, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação oriunda da Controladoria Interna da PMPA, pleiteando manifestação desta Consultoria quanto ao esclarecimento de demandas frequentes naquele órgão de controle em relação a cada unidade policial militar escalar policiais militares a ela pertencentes que estão à disposição de outros órgãos, bem como policiais militares que se encontram agregados, em escalas que serão pagas com Gratificação Complementar de Jornada Operacional (GCJO);
2. Em apertada síntese, a referida demanda administrativa se objetiva em analisar os casos de agregação previstos no inciso I e alínea “I” do inciso III, ambos do §1º do Art. 88 da Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará), pontuando sobre a possibilidade dos policiais militares neles abrangidos serem escalados em serviços operacionais com pagamento de GCJO.
3. No sentido do que foi apresentado, este Órgão Consultivo se manifesta nos termos a seguir:

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA AGREGAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CONSULTORIA JURÍDICA



4. Preliminarmente, convém observar o que dispõe a legislação vigente quando versa a respeito do instituto da agregação, que menciona inclusive a situação funcional do militar agregado, conceitos sustentados pela Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 – Estatuto dos Militares do Estado do Pará, que se apresentam:

Art. 88 – A agregação é a situação na qual o Policial Militar da ativa deixa de ocupar vaga na Escala Hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

Art. 89 – O Policial Militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, no Órgão de Pessoal da Polícia Militar, que lhe for designado, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou escala Numérica, com abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

5. Em caráter complementar, vale pontuar que de acordo com o Decreto nº 2.400, de 13 de agosto de 1982 (Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Pará), o militar adido é aquele que:

Art. 5º – Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, Quadro, OPM ou Fração de OPM.

[...]

§ 2º – A movimentação implica, ainda, nos seguintes atos administrativos:

[...]

4 –Adição: é o ato administrativo emanado de autoridade competente, para fins especificados que vinculam o policial militar a uma OPM, sem o integrar no estado efetivo desta. (grifo nosso)

6. Nesse sentido, a referida norma exibe ainda um rol taxativo de hipóteses em que o policial militar da ativa deverá ser agregado, dentre as quais se destacam as previsibilidades do agente público ser nomeado para cargo Policial-Militar não previsto nos quadros da Corporação; quando passa à disposição de outro órgão ou ainda quando nomeado para cargo público civil temporário, senão vejamos:

Art. 88 – A agregação é a situação na qual o Policial Militar da ativa deixa de ocupar vaga na Escala Hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º – O Policial Militar deve ser agregado quando:

I – for nomeado para cargo Policial-Militar ou considerado de natureza Policial-Militar, estabelecido em Lei, não previstos nos Quadros de Organização da Polícia Militar (QO);

[...]

III – for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

[...]

I) ter passado à disposição de Secretaria de Estado ou de outro órgão do Estado,



da União, dos Estados ou dos Territórios para exercer função de natureza civil;

m) ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo inclusive da administração indireta;

7. Outrossim, importa ressaltar quanto ao entendimento firmado no âmbito estadual pela Procuradoria Geral do Estado do Pará (PGE/PA) com relação a interpretação da natureza jurídica do instituto da Agregação, tendo em vista que mediante o Parecer Referencial nº 001/2022 estabeleceu o seguinte preceito:

I. AGREGAÇÃO: situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número (art. 88 da Lei Estadual nº 5.251/85). O termo remete ao entendimento de uma situação a latere, paralela à condição natural do policial-militar, que é exercer suas atividades na corporação.

A agregação é uma situação especial e temporária, na qual o militar estadual da ativa fica afastado da atividade. (grifo nosso)

8. Dessa forma, com base nesse conceito estabelecido pela PGE e também fundamentando-se em uma interpretação sistemática da Seção I da Lei nº 5.251/85, é possível conceber que o instituto da Agregação é uma situação funcional de afastamento temporário do policial militar.

DA GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE JORNADA OPERACIONAL

9. Em relação a este contexto, faz-se oportuno apresentar as previsões contidas na Lei nº 6.830, de 13 de fevereiro de 2006, a qual institui e dispõe sobre a Gratificação de Complementação de Jornada Operacional (GCJO). Dentre suas disposições, tem-se as condições determinantes nas quais o agente público que deseja concorrer à referida Gratificação deve se enquadrar, onde se vê:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer o pagamento da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional aos policiais civis, em atividade, da Polícia Civil do Estado, **aos policiais militares, em efetivo exercício, da Polícia Militar do Estado** e aos Bombeiros Militares, em efetivo exercício, do Corpo de Bombeiros Militares do Estado, que atuam na área operacional das corporações. (grifo nosso)

10. Observa-se então que o dispositivo exposto apresenta a condição específica na qual o Policial Militar deve encontrar-se para que possa fazer jus à GCJO, qual seja, **que esteja em efetivo exercício da Polícia Militar do Estado**. Em momento posterior, a legislação em comento passa a versar sobre os afastamentos que impedem o agente público de perceber a GCJO, **buscando selecionar situações nas quais o servidor encontre-se impedido de exercer suas atribuições profissionais na área**



operacional, no exercício da atividade-fim da Corporação, conforme previsão do Art. 2º da Lei nº 5.251/85, senão vejamos:

Art. 7º **Ao policial que estiver afastado de suas atividades funcionais por motivo de licenças, dispensas, férias, cumprimento de sanção disciplinar, afastamento preventivo, aposentadoria, reserva remunerada ou qualquer outra situação que impeça o exercício profissional na área operacional da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado do Pará não poderá ser atribuída a Gratificação de Complementação de Jornada Operacional; (grifo nosso)**

11. Sendo assim, a referida legislação estabelece dois fatores preponderantes que dirimem a possibilidade do policial militar incorrer em escalas a serem pagas com GCJO, são elas: autorização para que policiais militares percebam a gratificação em comento, desde **que esteja em efetivo exercício da Polícia Militar do Estado**; e a vedação, que abrange o Policial Militar **que estiver afastado de suas atividades funcionais por motivo de licenças, dispensas, férias, cumprimento de sanção disciplinar, afastamento preventivo, aposentadoria, reserva remunerada ou qualquer outra situação que impeça o exercício profissional na área operacional** da Polícia Militar do Estado do Pará, ou seja, circunstâncias que figurem como impeditivos para o exercício da atividade-fim da Corporação.

12. Em que pese a modalidade de agregação “*à disposição de outros órgãos*” não se subsumir ao rol de vedações para o exercício da jornada operacional, os militares que encontram-se nessa condição ficam adidos, para fins funcionais e remuneratórios, no órgão de pessoal da Instituição, vinculados portanto ao órgão de pessoal, quando estão no exercício de funções policiais ou de natureza civis em outros órgãos estranhos aos pertencentes a Instituição, não estando, dessa forma, no efetivo exercício das funções na polícia militar. Indo além, os militares nessa condição, por estarem agregados, estão sob a rotina de trabalho do órgão o qual estão exercendo suas funções, o que poderia causar certo embaraço no emprego em jornadas operacionais nas circunscrições dos grandes comandos da Instituição.

III – CONCLUSÃO

13. Assim, este Órgão Consultivo entende pelo **NÃO CABIMENTO**, considerando que os casos de Agregação mencionados configuram afastamentos do Policial Militar do exercício de suas funções na Instituição, sendo vinculados por questões funcionais ao órgão de pessoal de acordo com que preceitua o Art. 89 do Lei nº 5.251, de 31 de julho



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CONSULTORIA JURÍDICA



de 1985 – Estatuto dos Militares do Estado do Pará

É o Parecer.

S.M.J

Quartel em Belém-PA, 04 de janeiro de 2023



ADRIANO NAZARENO GOES DA SILVA – MAJ QOPM

Respondendo pela Chefia da CONJUR

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 04/01/2023 17:57 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 2797AD0A1078662F.818EFE7B15FED3DD.23BCB8236B1D3D3C.172D87FD4EB32070